

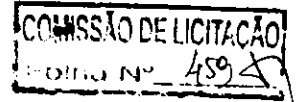


COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 458

# CONTRARRAZÃO



**SCOSY**  
EMPREENDIMENTOS  
E SERVIÇOS



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**Objeto:** Contratação de serviços a serem prestados no serviços de Administração, Preparo e Distribuição de até 1000 (um mil) refeições / almoços ao dia, objetivando atender as demandas do Restaurante Popular Junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE.

**SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, RAZÃO SOCIAL: STENIO PIERRE COSTA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos do pregão eletrônico epigrafado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.027.121/0001-46, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório, vem, respeitosamente, por meio de seu representante que adiante assina, perante vossa senhoria, nos termos do § 4º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021 c/c o item 15.2.1. do Edital, oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face dos recursos administrativos interpostos pela empresa **CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, NOBRE SABOR REFEIÇÕES LTDA e PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, as quais, inconformadas com o resultado do certame buscam macular um procedimento licitatório lícito e transparente e, para contrapor, passa-se a aduzir as seguintes razões de fato e direito.



**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



## **I - BREVE EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.**

Alegam as recorrentes, em apertada síntese, os seguintes pontos:

### 1. ARGUMENTOS DA EMPRESA CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA:

- Não apresentar prova de garantia juntamente com a proposta, conforme previa Edital, sendo entregue separadamente, deixando de cumprir Item 11.2 do Edital e Art. 58 da Lei 14.133/2021;
- Prova de garantia da proposta com valor não atende ao preconizado: este deveria ser, de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. O que fere Itens 11.2 e 11.2.4 do Instrumento Convocatório:
  - Que seria: valor estimado do Contrato de R\$ 3.611.520,00 (três milhões, seiscentos e onze mil, quinhentos e vinte reais) garantia 1%: R\$ 36.115,20 (trinta e seis mil, cento e quinze reais e vinte centavos); sendo apresentado pela ora RECORRIDA garantia no valor de R\$ 19.773,60 (dezenove mil setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos);
- Certidão de Registro e Regularidade – CRR expedido pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN11) com dados em desacordo com os documentos apresentados para pessoa Jurídica, o que torna o documento Nulo de Pleno Direito. A empresa deixa de atender ao preconizado no Termo de Referência em seus Itens 11.10.6 e 11.10.7, além da legislação correspondente e suas resoluções;
- Apresentar Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento incompatíveis ao Objeto Licitado, não estando, a Fornecedora, nem mesmo apta a exercer a atividade de fornecimento de alimentação ou similar;
- Atestados de capacidade técnica apresentados são inválidos, por se tratar de serviço contínuo, pois não são registrados ou averbados pelo respectivo Conselho de Classe e o tempo é inferior ao preconizado. Não atende, portanto, Decreto Municipal Juazeiro 906/23, Art. 32, INC. II e Resolução CFN 703/2022, CAP II, Art. 3º;



- Não comprovou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da Licitação em qualquer documento, conforme exigido no Item 12.1.t do Edital;
- Na qualificação técnica apresentou declaração inválida para indicação do pessoal técnico, instalações e equipamentos. Não há menção a qualquer técnico indicado (nomes), muito menos da qualificação específica de cada membro da equipe, de acordo com exigido pelo Item 12.1.i do Edital.

2. ARGUMENTOS DA EMPRESA NOBRE SABOR REFEIÇÕES LTDA:

- Inexistência da correta verificação acerca da comprovação de apresentação da documentação exigida no item 12.0, subitens "g" e "h" do Edital, bem como ao item 10.1.4, subitens "b" e "c", correspondente à qualificação técnica;
- A empresa Recorrida não apresentou a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;
- Alvará Sanitário anexado pela empresa Recorrida não atende aos requisitos mínimos para sua correta aplicação nesta Licitação.

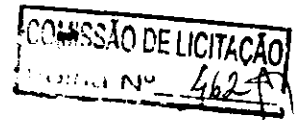
3. ARGUMENTOS DA EMPRESA PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA:

- A Recorrida apresentou Atestados de Capacidade Técnica provenientes de contratos em execução, ou seja, atestados de cumprimento parcial, em desrespeito a legislação e aos Itens 12.1, f) do Edital e 10.1.4 do Termo de Referência;

Nesse sentido, a fim de organizar sistematicamente a defesa, DIVIDIR-SE-Á A PEÇA DE CONTRARRAZÕES EM RAZÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS POR CADA EMPRESA.



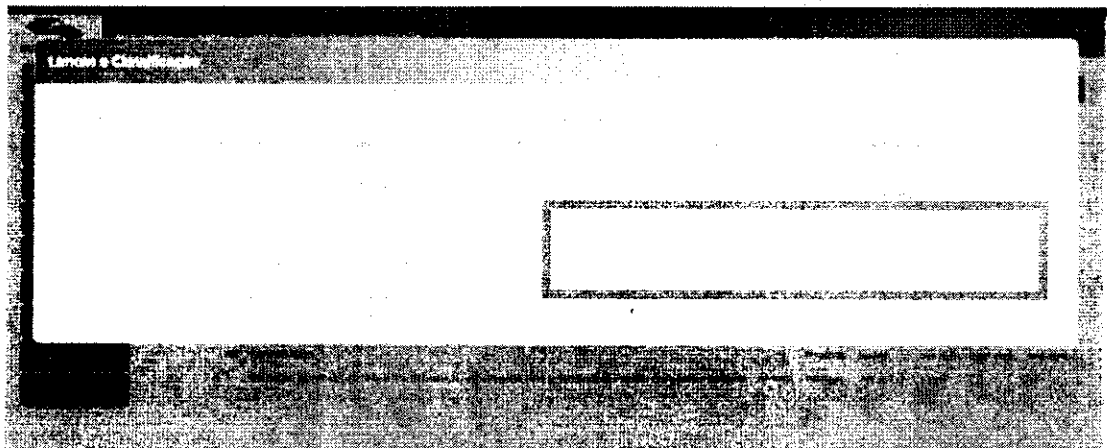
**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

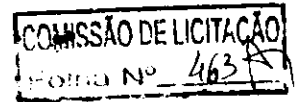
### II.1) DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL DAS EMPRESAS CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA e PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Inicialmente, merece destaque que os licitantes **CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA e PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** não possuem interesse recursal para deduzir qualquer pretensão, **isso porque falta o pressuposto recursal do interesse-proveito, notadamente porque as Recorrentes se encontram na 3ª e 4ª (terceira e quarta) colocações do certame, pelo que, mesmo que restassem procedentes as suas razões recursais, de nada aproveitaria para si o julgamento, porquanto a eventual desclassificação da vencedora (nos termos dos Recursos) apenas teria efeito de convocação da licitante subsequente, que não são as Recorrentes ora mencionadas. Veja-se a ata da sessão:**





**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o interesse recursal é requisito básico sem o qual não deve ser conhecido o recurso, observe-se:

9.3.2. em sede de pregão eletrônico ou presencial, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000, e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU, consoante Acórdão 1462/2010-TCU-Plenário, 339/2010-TCU-Plenário e 2.564/2009-TCU-Plenário, a denegação de intenções de recurso fundada em exame prévio em que se avaliem questões relacionadas ao mérito do pedido; (TCU. Acórdão nº 694/2014. Processo Representação 021.404/2013-5. Relator Ministro Valmir Campelo. Plenário. Julgado em: 26/03/2014).

Os Tribunais de Justiça pátrios compartilham do entendimento do TCU. A título de exemplo veja-se ementa de julgado do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BAHIA TURSA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2011. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA LICITANTE RECONHECIDA POR VISTORIAS TÉCNICAS. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM DOCUMENTOS POR PARTE DA SEGUNDA COLOCADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 4. Por outro lado, tangente à alegada falsidade dos documentos da empresa Toldos São Paulo Ltda no bojo da licitação em comento, **não há interesse de agir da apelante no presente feito, visto que não se lhe aproveitaria eventual desclassificação daquela empresa no certame**, circunstância que, entretanto, não obsta a adoção de medidas diversas de apuração, com o encaminhamento dos documentos ao Ministério Público. (TJBA. Apelação 0332327-87.2012.8.05.0001. Relator Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. Publicado em 23/09/2015)



**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



Assim, não merece prosperar o recurso por falta de interesse-proveito das Recorrentes, uma vez que ocupam as 3ª e 4ª colocações e impugnam tão somente a proposta da licitante que está na 1ª colocação, nada consignando em relação às demais licitantes melhores colocadas que elas no certame.

## **II.2) DO CONTRAPONTO AOS ARGUMENTOS DAS EMPRESAS-RECORRENTES.**

Como os argumentos das empresas se repetem, organizar-se-á a defesa em tópicos, estruturando os tópicos similares, a fim de prestigiar a economia processual.

**Não apresentar prova de garantia juntamente com a proposta, conforme previa Edital, sendo entregue separadamente, deixando de cumprir Item 11.2 do Edital e Art. 58 da Lei 14.133/2021;**

Carece de verdade tal afirmação, haja vista que toda documentação foi apresentada em tempo hábil, notadamente quando exigido pelo pregoeiro no momento oportuno.

Merece destaque o Edital prevê o seguinte:

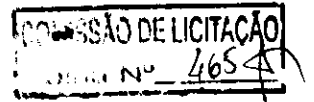
**11.2 - Juntamente** com a proposta de preços a licitante deverá apresentar a prova de garantia da proposta, no montante estipulado em 1% (um por cento), do valor estimado para a contratação, nos termos do Artigo 58 da Lei Federal no 14.133/2021.

O termo "juntamente" não conduz a ideia que a caução deveria vir no mesmo documento (mesmo upload) que a proposta, o que o Edital exige é, com interpretação razoável do dispositivo, que quando da juntada da proposta, no momento conhecido como pré-habilitação, o concorrente tenha condições mínimas de garantir a proposta, o que foi atestado pelo pregoeiro no momento oportuno.

Vale salientar que no decorrer do certame, o pregoeiro assinalou o prazo de 2 horas para que a Recorrida juntasse a documentação necessária (às 12:25:59) e que, só após a juntada da proposta adequada e dos documentos de habilitação e de garantia é que a empresa enviou mensagem ao Pregoeiro (14:16:21), o que constata que toda documentação foi anexada conjuntamente, veja-se:



**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



Note que o arrazoado do Recorrente entende que deveria a garantia e a proposta irem no mesmo anexo, o que é desconectado da realidade, dada a falibilidade do argumento.

Portanto, os anexos foram colacionados em momento oportuno e só após sua juntada completa foi que a Recorrida sinalizou ao pregoeiro a juntada da documentação, o que denota o cumprimento ao item do edital e da sessão pública de pregão. Nesse sentido, o Professor Ronny Charles<sup>1</sup>:

**"Momento da Apresentação da Garantia da Proposta**

*Conforme o caput do art. 58 da Lei nº 14.133/21, no momento da apresentação da proposta de preços, todos os licitantes deverão apresentar a comprovação do recolhimento da quantia a título de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação.*

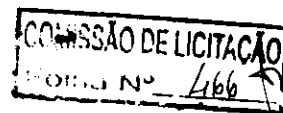
*É importante destacar que o momento de apresentação da comprovação da garantia de proposta varia conforme a forma da licitação (presencial ou eletrônica). Nas licitações presenciais, a apresentação ocorre no ato da entrega dos envelopes (proposta de preço e habilitação), **enquanto nas licitações eletrônicas, a comprovação da garantia de proposta deve ser realizada no ato do cadastramento da proposta de preços do fornecedor junto ao sistema utilizado** (Ex.: COMPRAS.GOV.BR, LICITANET, PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, etc.)." (destaques nossos)*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/garantia-de-proposta-no-procedimento-licitatorio-aspectos-legais-e-doutrinarios/>  
Acesso em: 26/07/2024





**SCOSY**  
EMPREENDEIMENTOS  
E SERVIÇOS



Ainda que assim não se compreenda, vale destacar que Acórdão 468/2022 - Plenário- TCU, reafirma jurisprudência consolidada do TCU que expõe que a *vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, devendo a razoabilidade imperar e ser mantida a decisão do pregoeiro.*

**Prova de garantia da proposta com valor não atende ao preconizado: este deveria ser, de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. O que fere Itens 11.2 e 11.2.4 do Instrumento Convocatório:**

**- Que seria: valor estimado do Contrato de R\$ 3.611.520,00 (três milhões, seiscentos e onze mil, quinhentos e vinte reais) garantia 1%: R\$ 36.115,20 (trinta e seis mil, cento e quinze reais e vinte centavos); sendo apresentado pela ora RECORRIDA garantia no valor de R\$ 19.773,60 (dezenove mil setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos);**

Quanto ao argumento de defeito na prestação de garantia da proposta, esse também carece de verdade.

A garantia da proposta se refere não ao valor orçado pela Administração Pública, e sim ao valor ofertado pelo licitante, porquanto ele garante o valor referente a sua proposta e não ao valor global descrito no edital. Nesse sentido, o Professor Ronny Charles<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/garantia-de-proposta-no-procedimento-licitatorio-aspectos-legais-e-doutrinarios/>  
Acesso em: 26/07/2024



*"Oportuno também trazer à baila a questão da oportunidade de solicitar em edital a apresentação da garantia de proposta no valor correspondente para a contratação do item ou para o lote de interesse de participação do licitante. **Em que pese a Lei nº 14.133/21 no seu artigo 58 § 1º mencionar que tal garantia não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, esse entendimento refere-se à contratação pretendida por participação do licitante que não necessariamente será a totalidade do objeto do certame.**"*  
**(destaques nossos)**

Portanto, a garantia atende ao edital e aos comandos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**Certidão de Registro e Regularidade – CRR expedido pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN11) com dados em desacordo com os documentos apresentados para pessoa Jurídica, o que torna o documento Nulo de Pleno Direito. A empresa deixa de atender ao preconizado no Termo de Referência em seus Itens 11.10.6 e 11.10.7, além da legislação correspondente e suas resoluções;**

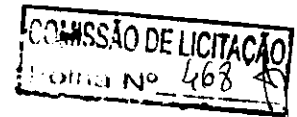
Alega a recorrente que conforme a Certidão de Registro e Regularidade anexa aos autos do processo licitatório, consta o Capital Social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divergindo totalmente do constante no Contrato Social, que seria o importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), registrado na junta comercial na data 15 de julho de 2024.

Assevera que havendo qualquer alteração nos dados descritos na CRR e/ou na regularidade da pessoa jurídica, após a data de expedição da certidão, torna o documento inválido e nulo de pleno direito (Resolução 702/21, do Conselho Federal de Nutrição).

As normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais impõem que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação.



**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



Isto vem sendo o motivo porque em muitos processos licitatórios, os licitantes impugnam certidão apresentada por concorrente sob o argumento de perda de validade do documento em razão da alteração posterior de dados cadastrais, **mesmo que sejam alterações meramente formais.**

A boa doutrina e Cortes de Contas têm entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

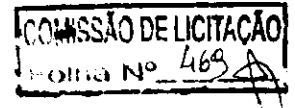
É nítido caso de aplicação do princípio do **formalismo moderado**, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)



**SCOSY**  
EMPREENDIMENTOS  
E SERVIÇOS



No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência.** Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional.

Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais (Acórdão 1211/2021 do TCU).

**Ainda, vê-se que a Recorrente não demonstra que a certidão anexada pela Recorrida contém vício; a certidão pelo Conselho de Nutrição foi exarada em 15/07/2024 (às 10:57) e a Recorrente alega que a alteração no estatuto da Recorrida ocorreu em 15/07/2024, mas sem precisar a data. Nesse sentido, há presunção de veracidade da certidão, visto que exarada na mesma data apresentada como da alteração, não tendo a Recorrente se desincubido do ônus de comprovar a irregularidade apontada na certidão.**



**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



Por fim, a Universidade Federal de Pernambuco, pelo setor de licitação, já afastou a tese de irregularidade da certidão emitida pelo Conselho de Nutrição. Veja-se (Processo nº 23076.022594/2019-40)<sup>3</sup>:

"Sobre o fato de a empresa ATL Alimentos LTDA ter apresentado Certidão de Registro de Quitação – CRQ inválido, **tem-se que a apresentação do CRQ mostra que a empresa se encontra devidamente registrada no Conselho Regional de Nutrição – CRN, tendo o documento o intuito de comprovar, ainda, as atribuições técnicas da empresa e a inexistência de débitos com o referido Conselho.**" (destaques nossos)

- Apresentar Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento incompatíveis ao Objeto Licitado, não estando, a Fornecedora, nem mesmo apta a exercer a atividade de fornecimento de alimentação ou similar;**
- Alvará Sanitário anexado pela empresa Recorrida não atende aos requisitos mínimos para sua correta aplicação nesta Licitação.**

Os documentos questionados não constam como necessários à participação do certame ou como essenciais à fase de habilitação.

Com o devido respeito, a Recorrente lançou tese, mas sem explicar qual relação ela tem com o Edital ou com a Licitação. Veja que ele aduz genericamente que a empresa não possui os requisitos necessários para participar do pregão.

Contudo, ela mesmo juntou dois alvarás, da sede da licitante, de sua condição sanitária e de funcionamento.

<sup>3</sup> Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/Deciso\\_do\\_Recurso.pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/Deciso_do_Recurso.pdf) Acesso em: 26/07/2024.



Por conseguinte, a licença sanitária apresentada pela licitante ora Recorrida revela a sua conformidade perante a vigilância sanitária do seu município sede, para atuar com preparo e fornecimento de refeições preparadas, e, assim, há autorização do respectivo órgão sanitário para que a referida empresa exerça as atividades necessárias à execução do objeto ora licitado, sendo imperiosa a sua habilitação do certame.

Logo, a Recorrente, ao tentar se imiscuir no papel do pregoeiro, desautorizando a empresa vencedora a apresentar Alvarás emitidos nos termos das leis locais do Município de Juazeiro do Norte/CE demonstra sua carência argumentativa, demonstrando apenas sua intenção protelatória no pregão.

Note-se que a empresa Recorrida possui seus alvarás vinculados ao Município de Juazeiro do Norte/CE, não havendo qualquer embaraço neles. A recorrente aduz que o Alvará não é claro o suficiente, mas sem deixar claro qual o vício e como a omissão é imputada à Recorrida.

O TCU possui posição firme que não cabe questionar a regularidade de documentação emitida unilateralmente pelo poder público (como, por exemplo, um alvará), tendo em vista que não é de responsabilidade do administrado o cadastro e emissão das informações pré-autorizadas pelo ente público. Veja-se:

Acórdão 1.203/2011 – TCU – Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].



Também a Receita Federal entende do mesmo modo:

*Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que **possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)*

Portanto, os alvarás se encontram de acordo com a Lei e com o Edital, não se podendo desconsiderá-los com base em fundamentação genérica da recorrente.

Por fim, também Universidade Federal de Pernambuco, pelo setor de licitação, já afastou a tese de irregularidade de alvará. Veja-se (Processo nº 23076.022594/2019-40)<sup>4</sup>

Sobre o fato de a empresa ATL Alimentos LTDA não ter apresentado alvará sanitário, entende-se que a referida empresa apresentou na Proposta Comercial (Doc. 243, p.7) o **Alvará de Licença emitido pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, constando como atividade econômica (I56201001) o Fornecimento de alimentos transportados, e da Vigilância Sanitária para o transporte de alimentos. O alvará sanitário, especificamente, em conformidade com o objeto do certame, pode ser documentação complementar.** A diligência apresentada à Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB (Doc. 258) para validação da declaração da vigilância sanitária não obteve retorno, entretanto a ausência de resposta da prefeitura não invalida a documentação apresentada pela empresa. (destaques nossos)

**Atestados de capacidade técnica apresentados são inválidos, por se tratar de serviço contínuo, pois não são registrados ou averbados pelo respectivo Conselho de Classe e o tempo é inferior ao preconizado. Não atende, portanto, Decreto Municipal Juazeiro 906/23, Art. 32, INC. II e Resolução CFN 703/2022, CAP II, Art. 3º;**

**Inexistência da correta verificação acerca da comprovação de apresentação da documentação exigida no item 12.0, subitens "g" e "h" do Edital, bem como ao item 10.1.4, subitens "b" e "c", correspondente à qualificação técnica;**

<sup>4</sup> Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/Deciso\\_do\\_Recurso.pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/Deciso_do_Recurso.pdf) Acesso em: 26/07/2024.



- A empresa Recorrida não apresentou a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;
- A Recorrida apresentou Atestados de Capacidade Técnica provenientes de contratos em execução, ou seja, atestados de cumprimento parcial, em desrespeito a legislação e aos Itens 12.1, f) do Edital e 10.1.4 do Termo de Referência;

A mera argumentação que inexistente comprovação de realização de objeto similar pertinente que legitime a capacidade técnica da recorrida não merece guarida, diante das próprias previsões editalícias que regem o tema.

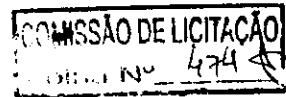
A recorrente faz uma confusão sobre os documentos apresentados pela recorrida. Isso porque, não é exigível prova que a empresa prestou igual objeto para verificar se a empresa possui aptidão técnica para prestar o objeto da licitação. ***O que se exige é que a empresa vencedora traga atestado de capacidade técnica para entregar o objeto licitado.***

Aqui, vale consignar que não se exige que, para cada lote, seja apresentado atestado de serviço igual ao item que se busca contratar. Basta a apresentação de elementos que demonstrem ter a empresa a capacidade necessária de entregar o objeto de acordo com as condições da proposta e, para isso, juntando-se atestados de capacidade de objetos similares já supre o requisito de habilitação técnica. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU):





**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na **execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante **já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

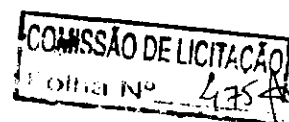
Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que o licitante tenha aptidão na área licitada e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Vale mencionar, outrossim, que nem uma lei que rege procedimentos licitatórios prevê exigência de mesmo objeto, nesse sentido:

*Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. **Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais**, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei*



**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”.  
C

Ressaltou, ainda, que **“nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”**. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, **“de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”**. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) **dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”**. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.  
C

Vale consignar que os atestados de serviços em andamento estão de acordo com o edital e com a Lei. A Lei 14.133/2021 (art. 67, § 5º) apenas informa que os atestados devem ter atualidade dos últimos 03 (três) anos, não vedando o serviço em andamento, o que é próprio dos serviços contínuos.

Portanto, há nos autos elementos concretos que demonstram a ampla capacidade técnica da recorrida, além de informarem a confiabilidade da empresa frente o interesse público, demonstram a falta de fundamento do recurso apresentado pela recorrente, devendo esse ser ser não provido.



**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 476

Não comprovou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da Licitação em qualquer documento, conforme exigido no Item 12.1.t do Edital;

A lei 14.133 de 21 de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 69, estabelece que nos casos em que o Edital exigir na habilitação econômico-financeira, mais especificamente no que tange ao Capital Social Mínimo, o percentual incidirá sobre o valor estimado da contratação, e não da licitação, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

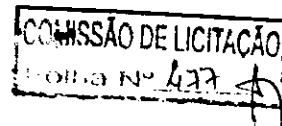
§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação.** (destaques nossos)

No caso em tela, apesar do valor estimado da licitação estar estabelecido em **R\$ 3.611.520,00 (três milhões, seiscentos e onze mil, quinhentos e vinte reais)**, visto que, foi arrematada pelo recorrido no montante de **R\$ 1.977.360,00 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais)**, sendo esse o valor da futura contratação.

Portanto, o Capital Social da empresa arrematante, no montante de 300.000,00 (trezentos mil reais), é suficiente para atender ao Capital Social Mínimo de 10% do valor **estimado da contratação.**



**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



**Subsidiariamente**, caso se desconsidere o argumento que a base de 10% incide sobre o valor da contratação e não da licitação, deve haver aplicação da ampla jurisprudência do TCU sobre a impossibilidade de inabilitação com base unicamente na exigência de capital social mínimo:

**Acórdão 170/2007 – Plenário**

*É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.*

**Acórdão 2882/2008 – Plenário**

*É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.*

**Acórdão 1944/2015 – Plenário**

*É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.*

**Acórdão 2365/2017 – Plenário**

*É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.*

**Acórdão 2326/2019 – Plenário**

*É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.*

**Acórdão 1101/2020 – Plenário**

*É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.*



Ademais, o capital social está próximo aos 10% do valor descrito pela Administração, devendo haver razoabilidade e proporcionalidade da análise de tal requisito.

**Na qualificação técnica apresentou declaração inválida para indicação do pessoal técnico, instalações e equipamentos. Não há menção a qualquer técnico indicado (nomes), muito menos da qualificação específica de cada membro da equipe, de acordo com exigido pelo Item 12.1.i do Edital.**

**não apresentou: (i) comprovação que detém em seu quadro funcional profissional da área de nutrição, com registro no Conselho Regional de Nutrição, devidamente atualizada com os dados cadastrais da empresa na Junta Comercial;**

Da análise do item do Edital questionado, percebe-se que a exigência era que a empresa que arrematasse o objeto licitado deveria informar o pessoal e sua qualificação, o que foi realizado em Declaração da Recorrida.

O mero argumento que não houve indicação nominal não se sustenta. Aqui, vale rememorar o histórico legislativo das leis 8.666/93 e 14.133/2021.

O artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que tratava das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem "*possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)*".

*Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários.*



Tal interpretação, no entanto, era manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Tanto o referido dispositivo trazia confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuíisse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)", **retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.**

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

**Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico.**



**SCOSY**  
EMPENHAMENTOS  
E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 180

Nesse ponto, vale ressaltar a título exemplificativo o previsto na Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.

Em seu artigo 1º, a referida lei estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)".

Da análise do referido dispositivo fica clara a exigência de que apenas em caso de formalização de um contrato de prestação de serviço, deve ser registrada a Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que será prestado em nome da pessoa jurídica contratante.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

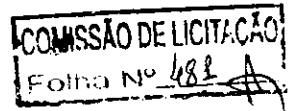
Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário.



**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



*É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.*

*Conclui-se assim que é ilegítima a exigência de que, para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada.*

### **III – DA CONCLUSÃO.**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer-se:

- A) A peça recursal dos recorrentes **CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA e PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** não seja conhecida por faltar interesse processual; para os demais, no mérito, ser **improvida** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja **mantida a decisão** do Pregoeiro, declarando como melhor proposta a da empresa ora recorrida no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2, com base nos fundamentos expostos;
- C) Acolham-se os argumentos dessas Contrarrazões Recursais;
- D) Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.





**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 482

Termos que pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, data gerada automaticamente pelo sistema.

**STENIO PIERRE COSTA  
SILVA:2802712100014**

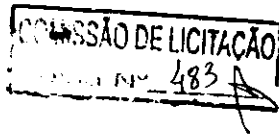
6

Assinado de forma digital por STENIO PIERRE COSTA  
SILVA:28027121000146  
DN: c=BR, st=CE, l=JUAZEIRO DO NORTE, o=ICP-Brasil,  
ou=videoconferencia, ou=44664482000150, ou=Pessoa Juridica  
A1, ou=ARGROWTECH, ou=Autoridade Certificadora SAFE-ID  
BRASIL, cn=STENIO PIERRE COSTA SILVA:28027121000146  
Dados: 2024.07.26 15:53:57 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20895

**SCOSY EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS,  
RAZÃO SOCIAL: STENIO PIERRE COSTA SILVA  
CNPJ/MF sob o nº 28.027.121/0001-46**



**SCOSY**  
EMPREENDIMENTOS  
E SERVIÇOS



## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (lanche) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado e do Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme anexos, partes integrantes deste Edital.

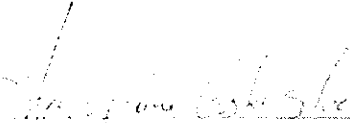
A Empresa **SCOSY Empreendimentos e Serviços**, CNPJ nº 28.027.121/0001-46, inscrita no Estado do Ceará - Brasil na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro - CEP nº 63.030-000, por intermédio de seu Representante legal Sr. Stenio Pierre Costa Silva, inscrita no Registro de Representação Nº 20068029144091034-CE, inscrita no CNPJ nº 08.046.020/0001-17, declara para fins do Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2

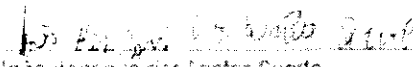
João Henrique dos Santos Duarte, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 098.392.123-04 e no RG nº 21.734.581-65 SSP/BA, Auxiliar de serviços gerais, residente na Rua Francisco da Assis Gouveia Lima nº 1027, Bairro Aeroporto na Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, **DECLARO** a responsabilidade na equipe técnica para a realização da prestação do serviço objeto deste Edital, na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.

NOME	CARGO
João Henrique dos Santos Duarte	Auxiliar de cozinha

Refiro-me, por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024.

  
SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 098.392.123-04

  
João Henrique dos Santos Duarte,  
Auxiliar de cozinha

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030.000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scosyemp@gmail.com  
(88) 9.8666-4475



**SCOSY**  
EMPREENDEIMENTOS  
E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 484

## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços de apoio prestados no âmbito do processo de licitação nº 2024.07.01.2, para a contratação de serviços (almoço) vindo do Equipamento de Suprimentos de Alimentação do Serviço de Alimentação Popular de Juazeiro do Norte. De acordo com o Edital nº 2024.07.01.2, cujo objeto é a contratação de Serviço de Trabalho contornando a seguinte descrição: "Almoço".

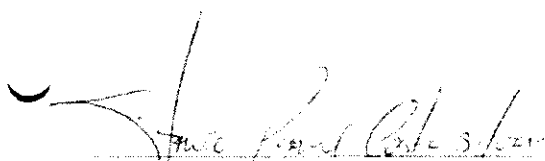
A Empresa **SCOSY Empreendimentos e Serviços** inscrita no CNPJ nº 28.027.121/0001-46, com sede no município de Juazeiro do Norte - CE, na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro, CEP nº 63.030.000, por meio de seu Representante Legal Sr. Sterno Pierre Costa Silva, inscrita no CPF nº 005.613.443-13, declara estar disposto no **Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2** para

Marcelo Luan Souza da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em Juazeiro do Norte - CE, em 06/09/1984, CPF nº 201.802.680/90-57, residente na Rua Expediente Pochino, nº 14, Bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte - CE, Estado do Ceará, **DECLARO** estar inscrito no cadastro técnico para prestação de serviços contornando a seguinte descrição: "Almoço" no Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.


NOME	CARGO
Marcelo Luan Souza da Silva	Auxiliar de cozinha

Declaro que as informações acima são verdadeiras e estou ciente das consequências legais.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024



SCOSY EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Sterno Pierre Costa Silva  
CPF Nº 005.613.443-13



Marcelo Luan Souza da Silva  
Auxiliar de cozinha

Razão Social: Sterno Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030.000 – Juazeiro do Norte – Ceará

scosyemp@gmail.com  
(88) 9 9666-4475



**SCOSY**  
EMPREENDIMIENTOS  
E SERVIÇOS

PROCESSO DE LICITAÇÃO  
TIPO Nº 485

## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados na administração pública preparatória para as eleições municipais junto ao Poder Judiciário, Sociedade Alameda e Habitação de Interesse Social Popular de Juazeiro do Norte, via intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme anexos, partes integrantes deste Edital.


A Empresa **SCOSY Empreendimentos e Serviços** (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46, inscrita no município de Juazeiro do Norte - CE, na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro - CEP: 63.030.000, inscrita no Registro de Representantes no nº 035.613.443-12, inscrita no CNPJ nº 20060701-83, inscrita no CPF nº 035.613.443-12, **DECLARA**, para fins do disposto no **Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2** que:

Maria Rivanilda Batista Custodio, brasileira, Solteira, inscrita no CPF nº 194.525.808-0 e no RG nº 299320169-33P-CE, Cozinheira, residente na AV. Madre Maria Nely Sobreira, nº 80, Bairro Limoeiro na Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, **DECLARO**, a disponibilidade de minha equipe técnica para a realização e a prestação de serviços atrelada ao Edital nº 2024.07.01.2.

NOME	CARGO
Maria Rivanilda Batista Custodio	Cozinheira

Assim, por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024.

  
SCOSY EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 035.613.443-12

  
MARIA RIVANILDA BATISTA CUSTODIO  
COZINHEIRA

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030.000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scoseyemp@gmail.com  
(88) 3 9066 4475



**SCOSY**  
EMPREENDEIMENTOS  
E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 486

## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** A contratação de serviços de limpeza prestados na administração, limpeza e conservação de áreas e rotatórias (interna) junto ao Equipamento de Manutenção Alimentar, no município de Juazeiro do Norte - CE, para o período de sua vigência, de acordo com o Edital de Licitação nº 2024.07.01.2, conforme anexos parte integrante desta Declaração.

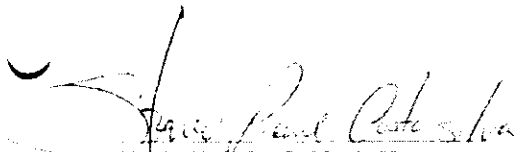
A **Empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços**, CNPJ Nº 28.027.121/0001-46, com sede em Juazeiro do Norte - CE, na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro - CEP nº 63.030-000, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. Stenio Pierre Costa Silva, Carteira de Identidade Nº 2006029166683 SSP/CE, CPF Nº 035.613.445-13, DECLARA para fins do disposto no **Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2** que

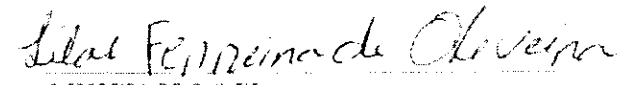
o **Lilar Ferreira de Oliveira**, brasileira, Solteira, inscrita no CPF nº 458.607.503-15 e no RG nº 3090099106265 SSP/CE, Cozinheira, residente na Rua Beneditina Souza nº 714, Bairro Limoeiro, na Cidade de Juazeiro do Norte - Estado do Ceará, DECLARO a disponibilidade de cumprir com a obrigação de prestação dos serviços objeto desta licitação, de modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.

NOME	CARGO
Lilar Ferreira de Oliveira	Cozinheira

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da lei.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024.

  
SCOSY EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 035.613.445-13

  
LILAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
COZINHEIRA

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030-000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scosyemp@gmail.com  
(88) 9 9666 4475



**SCOSY**  
EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 197

## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados na administração própria o certificador, para a aquisição e manutenção de equipamentos de Nutrição, Alimentação, Higiene e Saúde da população de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua estrutura da Municipalidade Desportiva, Social e Trabalho, conforme anexos partes integrantes deste Edital.

A **Empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços**, CNPJ Nº 28.027.121/0001-46, inscrita no nº 09.011.2007-01, inscrita no N.º de Identificação do Empregador (NIE) nº 63.030.000, por meio de seu representante legal Sr. Steven Pierre Costa Silva (CPF nº 026.413.443-11) DECLARA para fins de disposto no Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2 o ser:

Formada por: em Alves Ferreira, assistente social, inscrita no CPF nº 026.468.483-7 e no e-CNPJ nº 2007977474-6, inscrita no CEBAS (Associação Social) registrada no CRESS (Conselho Regional de Assistência Social) inscrita no R. da propriedade 2, número 243, Bairro Vila Santa, Jardim de Barbalho, Estado do Ceará, DECLARO, a disponibilidade na equipe técnica para a realização e a prestação de serviços objeto desta licitação, de modo a dar início ao Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.

NOME	CARGO
Fernanda Heilen Alves Ferreira	Assistente social

Por meio desta, venho expressar a verdade e firmar a presente, em duas vias de igual valor.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024.

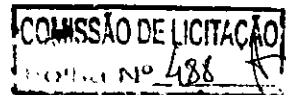
*Steven Pierre Costa Silva*  
SCOSY EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Steven Pierre Costa Silva  
CPF Nº 026.413.443-11

*Fernanda Heilen Alves Ferreira*  
Fernanda Heilen Alves Ferreira  
Assistente social



**SCOSY**

EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS



## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados no âmbito da Região de Apoio e Nutrição da Prefeitura (lanche) junto ao Parlamento de Segurança Alimentar e Nutricional - Prestação de Serviço de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme anexa planilha programática deste Edital.

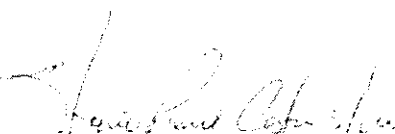
A Empresa **SCOSY Empreendimentos e Serviços**, CNPJ nº 28.027.121/0001-46, inscrita no Estado do Norte - CE, na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro - CEP: 63.030-000, por intermédio de seu Representante legal Sr. Stenio Pierre Costa Silva, Carteira de Identidade Nº 2006029166683 SSP/CE, CPF nº 035.613.443-13, DECLARA, para fins de disposto no **Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2**, que:

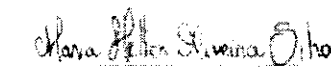
Maria Hellen Oliveira Silva, brasileira, Solteira, inscrita no CPF nº 62344742333e no RO nº 2016014535-B SSP/CE, NUTRICIONISTA, registrada no CRN (Conselho Regional de Nutricionistas) sob o nº 18268 residente na Rua Cruzes do Norte, nº 489 Bairro PICO, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, **DECLARO** a responsabilidade na equipe técnica para a realização da prestação de serviços objeto desta licitação, de modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.

NOME	CARGO
Maria Hellen Oliveira Silva	Nutricionista

Para não ocorrer a extinção da verdade, firma o presente, sob as penas da lei.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024.

  
SCOSY EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 035.613.443-13

  
Maria Hellen Oliveira Silva  
NUTRICIONISTA  
CRN 18268

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030-000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scosyemp@gmail.com  
(88) 9 9656-4475



**SCOSY**  
EMPREENDIMENTOS  
E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 489

## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

OBJETO: Fornecimento de serviços de segurança prestados na forma de guarda, vigilância, monitoramento, controle de acesso, etc. (detalhado) junto ao Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração, Rua da Constituição, nº 100, Favela do Povoado de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme anexos, partes integrantes deste Edital.

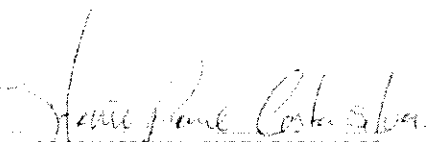
A Empresa **SCOSY Empreendimentos e Serviços**, CNPJ nº 28.027.121/0001-46, inscrita no Estado do Norte-CE na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro - CEP nº 63.030-000, por intermédio de seu Representante Legal Sr. Stenio Pierre Costa Silva, Carteira de Identidade nº 2006079136689-5/CE, CPF nº 035.613.443-13, inscrita no Estado do Ceará, em Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.

Denisia de Sousa Santos, brasileira, Solteira, inscrita no CPF nº 026.100.433-36, e na RG nº 2009099071325 SSP/CE, Coordenadora, residente na Rua Limoeiro nº 2323 Bairro Piraí na Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, **DECLARO** a disponibilidade para a prestação para a realização da prestação de serviços objeto desta licitação, de modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.

NOME	CARGO
DENISIA DE SOUSA SANTOS	Coordenadora

Para esse ato, por sua própria expressão da verdade, firma a presente sob as penas da lei.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024.

  
SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ: Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF: Nº 035.613.443-13

  
DENISIA DE SOUSA SANTOS  
Coordenadora

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030.000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scosyerip@gmail.com  
(88) 9.9666-4475





**SCOSY**  
EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS



## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições para o Centro de Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do Região do Rio Popular do Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme anexos, partes integrantes deste edital.

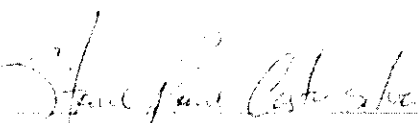
A Empresa **SCOSY Empreendimentos e Serviços** (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46), inscrita no Estado do Norte-Ceará, Rua Rui Barbosa nº 780, Bairro Limoeiro - CE, CEP: 63.030.000, inscrita no Registro de Empresas e Serviços em nome de Stenio Pierre Costa Silva, Carteira de Identidade Nº 700680744-4, inscrita no CPF Nº 039.219.431-2, D.O. LAKA para fins de declaração no **Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2** trata-se de:

Maria Heloisa Costa Silva, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 05552401344 e inscrita em 2018 no CTP (CPF 116), Auxiliar Administrativo, residente na Rua Filiz Pereira de Brito nº 56, Bairro Pedrinhas no município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, **DECLARO** a disposição de toda a equipe técnica para a realização da prestação de serviços objeto desta licitação, de acordo com o Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.

NOME	CARGO
Maria Heloisa Costa Silva	Auxiliar administrativo

Declaro que, por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024.

  
SCOSY EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 039.219.431-2

  
MARIA HELOISA COSTA SILVA  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030.000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scosyemp@gmail.com  
(88) 9 9660 4474



**SCOSY**  
EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 491 A

## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO** contratação de serviços a serem prestados na Administração Pública Municipal, para refeições (almoço) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do RPT (RPT) do Populário de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme anexos, partes integrantes deste Edital.


A **Empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços** (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46), com sede em Juazeiro do Norte - CE, na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro - CEP nº 63.030-000, por intermédio de seu Representante Legal Sr. Stenio Pierre Costa Silva, Carteira de Identidade Nº 2006029160685 - CE, CPF Nº 035.613.443-13, DFC/SPA para fins disposto no **Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2**, declara:


**CICERO JONAS SOUSA ALVES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 054.635.443-13 e no RG nº 2009099134768 - SSP/CE, CONTADOR, registrada no CRC/CE (Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 027344 residente na Rua José Joaquim de Santana, nº 144 bairro aereporto na Cidade de Juazeiro do Norte - Estado do Ceará **DECLARO** a disponibilidade da equipe técnica que irá realizar a prestação de serviços objeto desta licitação, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.

NOME	CARGO
CICERO JONAS SOUSA ALVES	Contador

Pelo que, nos ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da lei.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024.

  
SCOSY EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 035.613.443-13

  
CICERO JONAS SOUSA ALVES  
contador  
CRC/CE 027344

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030.000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scosyemp@gmail.com  
(53) 9.9666-4475



**SCOSY**  
EMPREENDIMIENTOS  
E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 492

## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços e bens, prestados na área de atendimento (preparação, distribuição e refeições) interno junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser realizado no município de Juazeiro do Norte/CE, sob o comando de sua respectiva Municipalidade, para atender a demanda interna, a ser fornecida em caráter temporário e eventual.

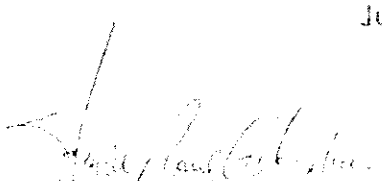
A Empresa **SCOSY Empreendimentos e Serviços**, CNPJ nº 28.027.121/0001-46, inscrita no município de Juazeiro do Norte - CE, na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro, CEP nº 63.030-000, por meio de seu representante legal Sr. **Stenio Pierre Costa Silva**, Carteira de Identidade nº 2008027166683 São Ch. CPF nº 035.613.443-13, **DECLARA** para fins do disposto no **Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2** que:

o Sr. **Pierre Costa Silva**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 035613443-13 e no RG nº 2008029166683 São Ch. CE, ADMINISTRADOR, residente na Rua Rui Barbosa 780 - Limoeiro - Juazeiro do Norte - Estado do Ceará, **DECLARO** a responsabilidade na prestação dos serviços objeto desta licitação, de acordo com o Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.

NOME	CARGO
Stenio Pierre costa silva	Administrador

Declaro que a presente declaração é verdadeira, firmada por mim e todos os presentes.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024.

  
SCOSY EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 035.613.443-13

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030.000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scosyemp@gmail.com  
(88) 9 9666-4475

# SCOSY

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 493

## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE – CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (lanche) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade Popular do Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Prefeitura Municipal do Departamento de Saúde Social e Trabalho, conforme anexos, partes integrantes deste Edital.

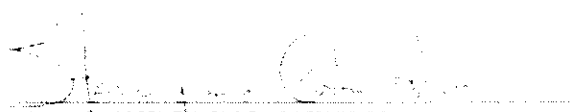
A **Empresa Scosy Empreendimentos e Serviços** (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46, Com sede em Juazeiro do Norte - CE, na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro - CEP: 63.030-000, por intermédio de sua Representante Legal o Sr. Stenio Pierre Costa Silva, Carteira de Identidade Nº 200602746445/CE, CPF Nº 035.613.443-13, DECLARA para fins do disposto no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2** que:

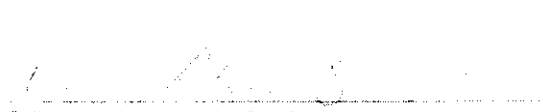
Eu **FELICIANO ALISSON SANTOS PEREIRA** brasileiro, solteiro inscrito no CPF nº 042.975.883-04 e no RG nº 2003034067413 SSP/CE, residente na Rua São Bernardo, nº 90, Bairro Sereia, na Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, **DECLARO** a disponibilidade na escopo técnica para a realização da prestação de serviços objeto desta licitação, de modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2**

NOME	PROFISSÃO
Feliciano Alisson Santos Pereira	Segurança Patrimonial

Relato que, por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da Lei.

Juazeiro do Norte – CE, 25 de Julho de 2024.

  
SCOSY EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 035.613.443-13

  
Feliciano Alisson Santos Pereira  
Segurança Patrimonial

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030.000 – Juazeiro do Norte – Ceará

scosyemp@gmail.com  
(88) 9 9666-4475



**SCOSY**  
EMPREENDEIMENTOS  
E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Nº 494

## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços de limpeza e conservação da administração, prestação de serviços de manutenção elétrica, pintura, conservação de Segurança Alimentar e Nutricional em todas as repartições públicas do Município de Juazeiro do Norte, CE, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, de número inscritas como integrantes deste Edital.

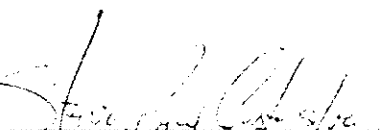
A **Empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços**, CNPJ Nº 28.027.121/0001-46 inscrita no Estado do Norte - CE, na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limpeiro - CEP nº 63.030-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. Stenio Pierre Costa Silva, Carteira de Identidade Nº 2006028-8 e CPF Nº 035.613.443-13, **DECLARA** para fins de disposto no **Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2** que:

EU, **Loan Carlos Soares**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 616.558.233-51 e no RG nº 20086021405-589 CE, Serviços gerais, residente na Rua Apolo XII nº 462, Bairro Santa Antônia, na Cidade de Juazeiro do Norte - Estado de Ceará, **DECLARO**, a disponibilidade da equipe técnica para a execução da prestação de serviços objeto desta licitação, de modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2.

NOME	CARGO
Loan Carlos Soares	Serviços gerais

Para comprovar ser a expressão da verdade, firmo a presente com as assinaturas de:

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Junho de 2024.

  
SCOSY EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 035.613.443-13

  
Loan Carlos Soares  
Serviços gerais

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limpeiro  
CEP: 63.030.000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scosyemp@gmail.com  
(85) 3 9500 1115



**SCOSY**  
EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Póina Nº 495

## DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (almoço) junto ao equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional (Restaurante Popular de Juazeiro do Norte/CE), por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conforme anexos partes integrantes deste Edital.

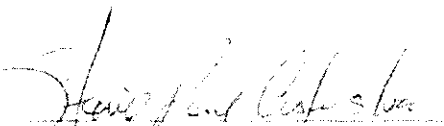
A Empresa **SCOSY Empreendimentos e Serviços** (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46), inscrita em Juazeiro do Norte - CE, na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro - CEP: 63.030.000, inscrita em nome da representante legal Sr. Stenio Pierre Costa Silva, Carteira de Identidade Nº 2006028-46687557, e CPF Nº 025.611.443-13, **DECLARA** para fins do disposto no **Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2** que:


Alyciane Gomes de Melo, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 100.022.326-08 e no RG nº 20080150300-356-03, Auxiliar de cozinha, residente na Rua Dom Bosco nº 641, bloco XI, na Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, **DECLARO** a disponibilidade na equipe técnica para a realização da prestação de serviços objeto desta licitação, de maneira: Própria (assinada em 24/07/2024).

NOME	CARGO
Alyciane Gomes de Melo	Auxiliar de cozinha

Para efeito de ser o expressão da verdade, firma a presente sob as penas da Lei.

Juazeiro do Norte - CE, 25 de Julho de 2024.

  
SCOSY EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 025.611.443-13

  
Alyciane Gomes de Melo  
Auxiliar de cozinha

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030.000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scosyente@hotmail.com  
(88) 9 6665-4475



# JULGAMENTO DO RECURSO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 497

**PORTARIA DE DESIGNAÇÃO INTERNA Nº 235/2024 - GAB / SEDEST, DE 31 DE JULHO DE 2024.**

“**CRIA E NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DECLARADA PELA EMPRESA STENIO PIERRE COSTA SILVA (SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS) NO PROCESSO Nº 2024.07.01.02 DE LICITAÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**”

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, Josineide Pereira de Sousa Lima, no uso de suas atribuições legais dispostas pela Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017 e demais atribuições constitucionais.

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação do desempenho e da capacidade técnica da empresa Stenio Pierre Costa Silva (SCOSY Empreendimentos e Serviços) no processo de licitação nº 2024.07.01.02, referente à operação do Restaurante Popular;

CONSIDERANDO a importância de garantir a idoneidade e a competência técnica das empresas envolvidas na prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a exigência de conformidade com os critérios técnicos estabelecidos no edital de licitação.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Constituir uma comissão interna para verificação da capacidade técnica declarada pela empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços no processo de licitação referente à operação do Restaurante Popular.

Art. 2º - A comissão será composta pelos seguintes membros:

- I. **MARIA EMANUELE ALVES DE OLIVEIRA GOMES**, inscrita no CPF de nº 052.530.463-05, portadora do RG nº 20073402065 SSP/CE, cargo de provimento em comissão coordenadora do Restaurante Popular, Portaria nº 0691/2024;

Rua Monsenhor Esmeraldo, SN, Franciscanos - Juazeiro do Norte, CE

(88) 3572.3900 | [sedest@juazeiro.ce.gov.br](mailto:sedest@juazeiro.ce.gov.br)

[www.juazeirodonorte.ce.gov.br](http://www.juazeirodonorte.ce.gov.br)





- II. RAFAELLY GONÇALVES TAVARES, inscrita no CPF de nº 998.673.973-04, portadora do RG nº 2000029088772 SSP/CE, cargo de provimento em comissão Auxiliar Administrativa do Restaurante Popular, Portaria nº 0691/2024;
- III. AYTALA JULIANA DA SILVA BOAVENTURA, inscrita no CPF de nº 033.624.543-21, cargo de provimento em comissão Assistente Social, CRESS nº 11.317, Portaria nº 0691/2024;
- IV. MARIA VALÉRIA SIMÕES OLIVEIRA, inscrita no CPF de nº 018.360.843-74, portadora do RG nº 2003034101255 SSP/CE, cargo de provimento efetivo Orientadora Social, CRESS nº 5839, Matrícula nº 93634;
- V. JÚLIA MARIA PINHEIRO DE SOUSA, inscrito no CPF de nº 072.217.293-10, portador do RG nº 2008502844-9 SSP/CE, cargo de provimento em comissão de Advogada da SEDEST, Portaria nº 107733/2024;
- VI. FRANCISCA IREVÂNIA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF de nº 000.255.143-85, portador do RG nº 2000029022089 SSP/CE, cargo de provimento em comissão de Diretora de Segurança Alimentar, Portaria nº 1079/2021.

Art. 3º - Compete à comissão:

- I. Realizar visitas técnicas, se necessário, para comprovação da capacidade operacional e técnica declarada pela empresa.
- II. Elaborar relatórios detalhados sobre a capacidade técnica da empresa, indicando conformidades e eventuais não conformidades encontradas.
- III. Submeter os relatórios à apreciação da autoridade competente para decisão final no processo de licitação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje.

Juazeiro do Norte-CE, 31 de Julho de 2024.

JOSINEIDE PEREIRA Assinado de forma digital  
DE SOUSA por JOSINEIDE PEREIRA DE  
LIMA:05559003719 SOUSA LIMA:05559003719  
Dados: 2024.08.01 11:27:55  
-03'00'

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA  
Portaria nº 215/2022  
Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST

## Relatório de Visita Técnica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 4996

Data da Visita: 31 de julho de 2024

Localidades Visitadas:

1. Unidade da empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços
  - o Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte, CEP 63.030-000
2. Hospital Infantil Maria Amélia
  - o Endereço: Rua São Paulo, nº 2215, Bairro Santa Tereza, Juazeiro do Norte, CEP 63.050-316

Comissão Avaliadora:

MARIA EMANUELE ALVES DE OLIVEIRA GOMES, inscrita no CPF de nº 052.530.463-05, portadora do RG nº 20073402065 SSP/CE, cargo de provimento em comissão coordenadora do Restaurante Popular, Portaria nº 0691/2024;

RAFAELLY GONÇALVES TAVARES, inscrita no CPF de nº 998.673.973-04, portadora do RG nº 2000029088772 SSP/CE, cargo de provimento em comissão Auxiliar Administrativa do Restaurante Popular, Portaria nº 0691/2024;

AYTALA JULIANA DA SILVA BOAVENTURA, inscrita no CPF de nº 033.624.543-21, cargo de provimento em comissão Assistente Social, CRESS nº 11.317, Portaria nº 0691/2024;

MARIA VALÉRIA SIMÕES OLIVEIRA, inscrita no CPF de nº 018.360.843-74, portadora do RG nº 2003034101255 SSP/CE, cargo de provimento efetivo Orientadora Social, CRESS nº 5839, Matrícula nº 93634;

JÚLIA MARIA PINHEIRO DE SOUSA, inscrito no CPF de nº 072.217.293-10, portador do RG nº 2008502844-9 SSP/CE, cargo de provimento em comissão de Advogada da SEDEST, Portaria nº 107733/2024;

FRANCISCA IREVÂNIA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF de nº 000.255.143-85, portador do RG nº 2000029022089 SSP/CE, cargo de provimento em comissão de Diretora de Segurança Alimentar, Portaria nº 1079/2021.

**Objetivo da Visita:**

Avaliar a capacidade técnica e operacional da empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços em relação a verificar a conformidade com os requisitos do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.02, que tem como Objeto a Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (almoço) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do Restaurante Popular de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme anexos, partes integrantes deste Edital para a operação do Restaurante Popular.

**Atividades Realizadas:**

1. Inspeção na Unidade da Empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços:

o Estrutura Física:

A unidade apresenta instalações adequadas para a preparação edistribuição de refeições, atendendo às normas sanitárias vigentes.

2. Visita ao Hospital Infantil Maria Amélia:

o Serviços Prestados:

Distribuição de refeições de acordo com o cardápio previamente aprovado por nutricionistas, atendendo às necessidades específicas dos pacientes e colaboradores.

Alimentação oferecida com qualidade, garantindo variedade e adequação nutricional.

o Satisfação dos Usuários:

Entrevistas com pacientes e colaboradores indicaram bom nível de satisfação com os serviços de alimentação.

**Conclusões:**

1. **Compatibilidade com o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.02:**

Conforme o Item 10.1.4, Alínea a, do Anexo I do Termo de Referência, e o Item 12.0 da Fase de Habilitação na Qualificação Técnica, Alínea f, é necessário comprovar a aptidão para o desempenho da atividade, incluindo a capacidade de fornecer alimentação em quantidades suficientes.

A capacidade de produção diária da empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços é compatível com a capacidade atestada em seu Relatório de Capacidade Técnica, visto que esta atende ao objeto e critérios técnicos estabelecidos.

**Relatório Final:**

**Conforme especificado no Item 10.1.4, Alínea a do Anexo I do Termo de Referência e no Item 12.0 da Fase de Habilitação na Qualificação Técnica, Alínea f.**

**Os quais são específicos:**

**“10.1.4 - Qualificação Técnica**

- a) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, [REDACTED] sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado (...)**”

**“Qualificação Técnica:**

- f) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e [REDACTED] sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s). fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado (...)**”

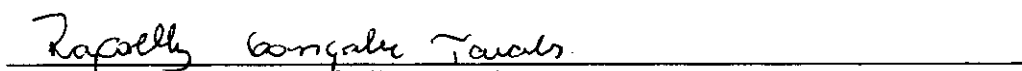
Diante do exposto, no bojo dos itens uma das capacidades que devem ser comprovadas é a de fornecer alimentação em quantidades suficientes.

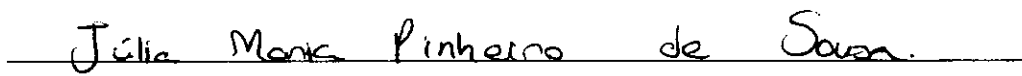
A comissão avaliadora conclui que a empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços possui a capacidade técnica e operacional adequada para o fornecimento de refeições ao Hospital Infantil Maria Amélia. A empresa demonstrou atendimento pleno aos requisitos contratuais, incluindo a entrega pontual e a satisfação dos usuários. Em relação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.02 para a operação do Restaurante Popular, a comissão verifica que a empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços também está apta a prestar os serviços necessários.

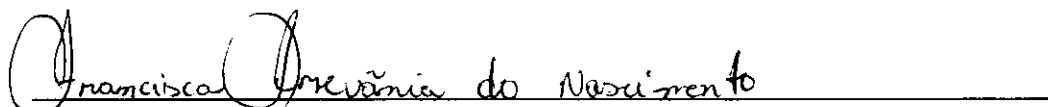
Portanto, a empresa SCOSY Empreendimentos e Serviços, apresenta conformidade com o descrito em seu Atestado de Capacidade Técnica.

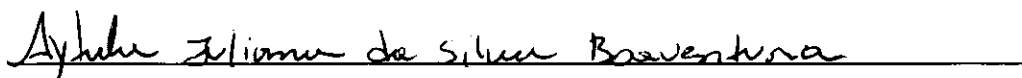
Comissão Avaliadora:

  
\_\_\_\_\_  
Maria Emanuele Alves de Oliveira Gomes

  
\_\_\_\_\_  
Rafaelly Gonçalves Tavares

  
\_\_\_\_\_  
Júlia Maria Pinheiro de Sousa

  
\_\_\_\_\_  
Francisca Irevânia do Nascimento

  
\_\_\_\_\_  
Aytala Juliana da Silva Boaventura

  
\_\_\_\_\_  
Maria Valéria Simões Oliveira



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

CONCÓRDA DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº. 5024

**MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
2024.07.01.2**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**

Ref.: Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (almoço) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do Restaurante Popular de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

**CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.  
GARANTIA DE PROPOSTA NO VALOR DA  
CONTRATAÇÃO. CERTIDÃO DE  
REGULARIDADE CRR EM DESACORDO.  
LICENÇA SANITÁRIA INCOMPATÍVEL.  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA  
INVÁLIDO. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO  
INSUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE  
INDICAÇÃO DE PESSOAL INVÁLIDA.**

## **1. RESUMO DO RECURSO**

Trata-se de recurso movido por **CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto à classificação da recorrida por entender que a apresentação da prova de garantia da proposta, no montante estipulado em 1% do valor estimado para a contratação não ocorreu segundo o Edital, Certidão de Registro e Regularidade – CRR em desacordo, licença sanitária



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

CONSELHO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº: 504

incompatível, atestado de capacidade técnica inválido, Capital social mínimo insuficiente. Declaração de indicação de pessoal inválida.

Pede, conseqüentemente, que seja revista a decisão de classificação de forma que a recorrida seja **DECLASSIFICA** com a convocação dos licitantes remanescentes.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado, tendo a vencedora do certame protocolado suas razões de defesa.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 165 da Lei de n. 14.133/2021.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 – DA GARANTIA DE PROPOSTA DE 1 % – CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CONTRATAÇÃO – JULGAMENTO CONFORME A LEI – IMPROCEDÊNCIA:

Alega o recorrente que a recorrida apresentou garantia de proposta em valor **INFERIOR** ao necessário em desatendimento ao que prevê a lei e o edital, uma vez que segundo o mesmo deveria ter sido efetuada a garantia sobre o valor estimado da licitação e não da proposta final como também ao teria apresentado a mesma juntamente com a Proposta de Preços.

Inicialmente, cumpre ressaltar que quando o condutor do processo convoca a empresa melhor colocada para apresentar **“juntamente com a proposta de**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº: 5054

*preços*” a garantia de proposta, isso não denota que os mesmos deverão ser enviados se for simultânea, muito mesmo num mesmo arquivo, mas sim que deverão ser enviados no lapso temporal estabelecido para o envio da Proposta, que no caso em questão é de 2 (duas) horas.

No caso em tela a convocação por parte do Agente de Contratação ocorreu às 12:25:59, tendo o licitante o prazo de 2 (duas) horas para anexar os documentos solicitados. Como o Próprio recorrente demonstrou em suas razões a arrematante concluiu a anexação de tais documentos às 14:08, portanto, dentro do prazo estabelecido para apresentação

Já no que tange ao valor estipulado para a prestação de garantia, a lei 14.133 de 21 de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 58, estabelece que nos casos em que o Edital exigir a garantia de proposta, o percentual incidirá sobre o valor estimado da contratação, o que não se confunde com o valor total da licitação, vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.  
§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Tal normativa legal decorre do fato de que em licitações de grande vulto, em que possam ser divididas em vários lotes, o licitante poderá fornecer apenas os itens de um determinado lote e optar por participar da disputa apenas deste lote precisará comprovar a garantia apenas dos lotes dos quais ele tenha intenção arrematar, sendo descabido e desproporcional exigir que o licitante detivesse capital para o montante total da licitação.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.081/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 506

Nesse sentido, o nobre Professor Ronny Charles leciona:

“Oportuno também trazer à baila a questão da oportunidade de solicitar em edital a apresentação da garantia de proposta no valor correspondente para a contratação do item ou para o lote de interesse de participação do licitante. Em que pese a Lei nº 14.133/21 no seu artigo 58 § 1º mencionar que tal garantia não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, esse entendimento refere-se à contratação pretendida por participação do licitante quando necessariamente será a totalidade do objeto do certame.” (grifo nosso)

No caso em tela, apesar do valor estimado da licitação estar estabelecido em 3.611.520,00 (três milhões seiscentos e onze mil quinhentos e vinte reais), o valor estimado de sua contratação, que consiste no valor da futura contratação equivale a 1.977.360,00 (um milhão novecentos e setenta e sete mil e trezentos e sessenta reais).

Como por exemplo, imagine uma licitação de merenda escolar, dividida em vários lotes, como carnes, cereais, frutas, ovos, etc, sendo o valor total desta licitação seja de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não é cabível e aceitável que o licitante que forneça apenas ovos, ao qual o lote hipotético seja apenas 50.000 (cinquenta mil reais) seja obrigado a realizar a garantia no valor de 1% de todo o valor da licitação.

Dito isto, resta claro que a lei 14.133/21 foi precisa ao estabelecer que a garantia da proposta deverá ser efetuada sobre o valor da contratação, e não o valor total da licitação, e que esta está acima de qualquer outra normativa, tendo o recorrido, portanto, apresentado a garantia em valor condizente com o da contratação.



3.2 – CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE – COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO REGISTRO – MERA REGULARIDADE FORMAL DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL – FORMALISMO MODERADO:

O Objetivo primordial da exigência de certidão de registro cadastral em um processo licitatório decorre da comprovação de que a licitante se encontra registrada e regular junto ao Conselho competente.

Neste sentido, a recorrida apresentou certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, comprovando a sua situação regular na data de 15 de julho de 2024, com validade até 30 de abril de 2025.

Ocorre que na mesma data, o recorrente efetuou algumas mudanças em seu contrato social, dentre elas o valor de seu capital social, razão da qual é objeto de discordância por parte do recorrente.

Contudo, uma mera pendência de atualização cadastral, principalmente levando-se em conta fatores burocráticos e a não integração dos sistemas de cadastros junto aos órgãos da administração não invalida a certidão, muito menos deslegitima a sua essência, qual seja a “comprovação de registro e regularidade”.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência.** Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler.j. em 13.12.1995.) (grifos nossos)



Pelo exposto, não há que se falar em invalidade da certidão, uma vez que ela comprova a condição da qual precede à exigência habilitatória.

3.3 – LICENÇA SANITÁRIA E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – NÃO CONSTITUEM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS PARA O CERTAME – ATENDIMENTO AO EDITAL:

Alega o recorrente que o objeto principal da empresa contidos na licença sanitária e alvará não são compatíveis com o objeto da licitação.

Acontece que, para fins de cadastro nos órgãos da administração pública, geralmente é utilizado a atividade econômica principal constante no CNPJ da empresa. O que não quer dizer que este deva ser o único ramo de atividade da empresa, que poderá conter outros ramos de atividade e muito menos que a fiscalização e autorização de funcionamento por parte dos órgãos públicos não ocorrerão da forma a abranger a totalidade dos ramos de atividade da empresa.

O TCU possui posição firme que não cabe questionar a regularidade de documentação emitida unilateralmente pelo poder público (como, por exemplo, um alvará), tendo em vista que não é de responsabilidade do administrado o cadastro e emissão das informações pré autorizadas pelo ente público. Veja-se:

**Acórdão 1.203/2011 – TCU – Plenário: [...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] [...] a unidade técnica reputou**



como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].

Ainda assim, mesmo que tais certidões estivessem em desacordo não são elas documentos exigidos no certame como critério de habilitação, sendo descabida, portanto, qualquer que seja a pretensão de inabilitar um participante do certame por desatendimento a uma exigência que não existe no Edital Convocatório.

#### 3.4 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS NÃO AVERBADOS PELO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE.

Declara o recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica deveriam ser averbados pelo Conselho Competente, o que não condiz com exigido no Edital Convocatório vejamos:

**- Qualificação Técnica:**

- f) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado:
  - f.1) Em sede de diligência poderão ser requisitados documentos complementares, no sentido de comprovar o que está sendo afirmado no teor do atestado de qualificação técnica apresentado;
  - f.2) A comprovação de que trata o subitem anterior deverá ser a de prestação de serviços executados de maneira contínua e previsível, não sendo aceitos atestados de fornecimento de alimentação do tipo coffee break ou para eventos esporádicos;

Neste caso, a recorrente diverge sobre os documentos apresentados pela recorrida. Isso porque, não é exigível a prova que a empresa prestou igual objeto para verificar se a empresa possui aptidão técnica para prestar o objeto da



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

licitação. O que se exige é que a empresa vencedora traga atestado de capacidade técnica para entregar o objeto licitado.

Aqui, vale consignar que não se exige que, para cada lote, seja apresentado atestado de serviço igual ao item que se busca contratar. Basta a apresentação de elementos que demonstrem ter a empresa a capacidade necessária de entregar o objeto de acordo com as condições da proposta e, para isso, juntando-se atestados de capacidade de objetos similares já supre o requisito de habilitação técnica. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de **serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Dessa forma, o Edital Convocatório do Certame não exigiu em seus documentos de habilitação que os Atestados de Capacidade Técnica sejam averbados no Conselho Competente, não sendo possível, portanto, ensejar a inabilitação de um licitante participante que apresentou o atestado em conformidade com o Instrumento Convocatório.

3.5 – DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE 10 % – CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CONTRATAÇÃO – JULGAMENTO CONFORME A LEI – IMPROCEDÊNCIA:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

CONSELHO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº: 5119

Alega o recorrente que a arrematante não dispõe de Capital social mínimo suficiente para sua habilitação, uma vez que o valor total da licitação excede o valor apresentado pela recorrida.

Ocorre que, a lei 14.133 de 21 de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 69, estabelece que nos casos em que o Edital exigir na habilitação econômico-financeira, mais especificamente no que tange ao Capital Social Mínimo, o percentual incidirá sobre o valor estimado da contratação, e não da licitação, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Tal normativa legal decorre do fato de que em licitações de grande vulto, em que possam ser divididas em vários lotes, o licitante que fornecer apenas os itens de um determinado lote e optar por participar da disputa apenas deste lote precisará dispor de Capital Social apenas dos lotes dos quais ele tenha intenção arrematar, sendo descabido e desproporcional exigir que o licitante detivesse capital para o montante total da licitação.

No caso em tela, apesar do valor estimado da licitação estar estabelecido em 3.611.520,00 (três milhões seiscientos e onze mil quinhentos e vinte reais), o **valor estimado de sua contratação**, que consiste no valor da futura



contratação equivale a 1.977.360,00 (um milhão novecentos e setenta e sete mil e trezentos e sessenta reais).

Portanto, o Capital Social da empresa arrematante, no montante de 300.000,00 (trezentos mil reais), é suficiente para atender ao Capital Social Mínimo de 10% do valor *estimado da contratação*, estado o Julgamento de Habilitação do Agente de Contratação desta municipalidade respaldado na lei 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos.

3.6 – INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS  
– NÃO OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DAS PESSOAS PARA FINS DE  
HABILITAÇÃO – INDICAÇÃO APENAS NO MOMENTO DA  
CONTRATAÇÃO:

Especificamente sobre a exigência, como requisito para habilitação, de que o pessoal técnico da empresa licitante emita uma declaração de que participará da execução dos serviços, cabe destacar que o novo marco regulatório das contratações públicas (Lei Nacional n.º 14.133/2021), embora preveja a indicação do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 67, inciso III), a norma não obriga que os especialistas emitam uma declaração formal.

Com efeito, a Corte de Contas federal assentou que “é irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação.

De acordo com o TCU, a declaração formal de disponibilidade técnica da empresa deve ser assinada somente pelo licitante, pois é com ele que a administração firmará vínculo contratual, mormente porque a Lei admite



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.052/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 516

expressamente a possibilidade de substituição do profissional por outro de experiência equivalente ou superior.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

**É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante.**

Ainda assim, mesmo que a indicação nominal do pessoal técnico fosse exigência Editalícia, tal indicação poderia ser sanada por meio de diligência junto à empresa, por se tratar de vício sanável.

Contudo, em suas contrarrazões a arrematante apresentou as declarações com a indicação nominal de todos os profissionais técnicos exigidos, bem como suas respectivas funções para o cumprimento do objeto do certame, respondendo, portanto, o questionamento da recorrente. (anexo 01)

Ante o exposto, a nova lei de licitações, bem como as decisões reiteradas dos órgãos de controle estabelecem que a exigência de pessoal técnico se dará no momento da contratação, e não como critério de habilitação, não podendo o licitante participante ser obrigado a ter esses profissionais contratados em seu quadro antes da licitação.

**3.7 – DILIGÊNCIA REALIZADA PELA SECRETARIA SOLICITANTE –  
AVALIZAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE ARREMATANTE :**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 5144

Ainda sobre o tema da Capacidade técnica operacional do recorrido, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, a fim de dirimir quaisquer dúvidas e respaldar a decisão recursal, por meio da portaria nº 235/2024, constituiu comissão para realizar diligência junto ao Hospital Infantil Maria Amélia, desta municipalidade, órgão que emitiu um dos Atestados de Capacidade Técnica. (anexo 02)

Conforme concluiu o relatório da Comissão, a empresa arrematante cumpre os requisitos do Edital Convocatório no que concerne à capacidade técnica operacional, vejamos trecho da conclusão:

A comissão avaliadora concluiu que a empresa **SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** possui capacidade técnica e operacional para o fornecimento de refeições ao Hospital Infantil Maria Amélia. A empresa demonstrou atendimento pleno aos requisitos contratuais, incluindo a entrega pontual e a satisfação dos usuários.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o acima exposto, conhece-se do Recurso para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão do Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte que **CLASSIFICOU a recorrida**, devendo o procedimento licitatório ter seguimento regular.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 01 de agosto de 2024.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA  
LIMA:05559003719  
Assinado de forma digital por JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA:05559003719  
Dados: 2024.08.01 15:46:56 -03'00'

Josineide Pereira de Sousa Lima  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

CONSELHO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 515

**MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
2024.07.01.2**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: NOBRE SABOR REFEIÇÕES LTDA**

Ref.: Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (almoço) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do Restaurante Popular de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

**CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.  
CERTIDÃO DE REGULARIDADE CRR EM  
DESACORDO. ATESTADO DE  
CAPACIDADE TÉCNICA NÃO  
CONDIZENTE.**

### **1. RESUMO DO RECURSO**

Trata-se de recurso movido por **NOBRE SABOR REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto à classificação da recorrida por entender que a Certidão de Registro e Regularidade – CRR é inválida, por ausência de atualização cadastral, bem como o atestado de Capacidade Técnica não condiz com o objeto licitado.

Pede, conseqüentemente, que seja revista a decisão de classificação de forma que a recorrida seja **DESCCLASSIFICA** com a convocação dos licitantes remanescentes.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado, tendo a vencedora do certame protocolado suas razões de defesa.



## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 165 da Lei de n. 14.133/2021.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 – CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE – COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO REGISTRO – MERA REGULARIDADE FORMAL DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL – FORMALISMO MODERADO:

O Objetivo primordial da exigência de certidão de registro cadastral em um processo licitatório decorre da comprovação de que a licitante se encontra registrada e regular junto ao Conselho competente.

Neste sentido, a recorrida apresentou certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, comprovando a sua situação regular na data de 15 de julho de 2024, com validade até 30 de abril de 2025.

Ocorre que na mesma data, o recorrente efetuou algumas mudanças em seu contrato social, dentre elas o valor de seu capital social, razão da qual é objeto de discordância por parte do recorrente.

Contudo, uma mera pendência de atualização cadastral, principalmente levando-se em conta fatores burocráticos e a não integração dos sistemas de cadastros junto aos órgãos da administração não invalida a certidão, muito menos deslegitima a sua essência, qual seja a “comprovação de registro e regularidade”.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

CONVÊNIO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 517x

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência.** Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler.j. em 13.12.1995.) (grifos nossos)

Pelo exposto, não há que se falar em invalidade da certidão, uma vez que ela comprova a condição da qual precede à exigência habilitatória.

3.2 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS CONDIZENTE COM O OBJETO LICITADO – ATENDIMENTO AO EDITAL CONVOCATÓRIO.

Declara o recorrente que os Atestados de Capacidade não condizem com exigido no Edital Convocatório vejamos:

**- Qualificação Técnica:**

- f) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;
- f.1) Em sede de diligência, poderão ser requisitados documentos complementares, no sentido de comprovar o que está sendo afirmado no teor do atestado de qualificação técnica apresentado;
- f.2) A comprovação de que trata o subitem anterior deverá ser a de prestação de serviços executados de maneira contínua e previsível, não sendo aceitos atestados de fornecimento de alimentação do tipo coffee break ou para eventos esporádicos;

Neste caso, a recorrente diverge sobre os documentos apresentados pela recorrida. Isso porque, não é exigível a prova que a empresa prestou igual objeto para verificar se a empresa possui aptidão técnica para prestar o objeto da



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº: 5184

licitação. O que se exige é que a empresa vencedora traga atestado de capacidade técnica para entregar o objeto licitado.

Aqui, vale consignar que não se exige que, para cada lote, seja apresentado atestado de serviço igual ao item que se busca contratar. Basta a apresentação de elementos que demonstrem ter a empresa a capacidade necessária de entregar o objeto de acordo com as condições da proposta e, para isso, juntando-se atestados de capacidade de objetos similares já supre o requisito de habilitação técnica. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

3.3 – DILIGÊNCIA REALIZADA PELA SECRETARIA SOLICITANTE – AVALIZAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE ARREMATANTE :

Ainda sobre o tema da Capacidade técnica operacional do recorrido, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, a fim de dirimir quaisquer dúvidas e respaldar a decisão recursal, por meio da portaria nº 235/2024, constituiu comissão para realizar diligência junto ao Hospital Infantil Maria Amélia, desta municipalidade, órgão que emitiu um dos Atestados de Capacidade Técnica. (anexo 02)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.032/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº: 5194

Conforme concluiu o relatório da Comissão, a empresa arrematante cumpre os requisitos do Edital Convocatório no que concerne à capacidade técnica operacional, vejamos trecho da conclusão:

A comissão avaliadora concluiu que a empresa SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS possui capacidade técnica e operacional para o fornecimento de refeições ao Hospital Infantil Maria Amélia. A empresa demonstrou atendimento pleno aos requisitos contratuais, incluindo a entrega pontual e a satisfação dos usuários.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o acima exposto, conhece-se do Recurso para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão do Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte que **CLASSIFICOU a recorrida**, devendo o procedimento licitatório ter seguimento regular.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 01 de agosto de 2024.

Assinado de forma digital  
por JOSINEIDE PEREIRA  
DE SOUSA  
LIMA:05559003719  
Dados: 2024.08.01  
15:48:16 -03'00'

Josineide Pereira de Sousa Lima  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 5264

**MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
2024.07.01.2**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E  
SERVIÇOS LTDA**

Ref.: Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (almoço) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do Restaurante Popular de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

**CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA  
NÃO CONDIZENTE.**

### **1. RESUMO DO RECURSO**

Trata-se de recurso movido por **PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto à classificação da recorrida por entender que o atestado de Capacidade Técnica não condiz com o objeto licitado.

Pede, conseqüentemente, que seja revista a decisão de classificação de forma que a recorrida seja **DESCCLASSIFICA** com a convocação dos licitantes remanescentes.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.682/0001-14

PROCESSO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 52/14

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado, tendo a vencedora do certame protocolado suas razões de defesa.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 165 da Lei de n. 14.133/2021.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS EM EXECUÇÃO – ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO EDITAL CONVOCATÓRIO.

Declara o recorrente que os Atestados de Capacidade não condizem com exigido no Edital Convocatório vejamos:

**- Qualificação Técnica:**

f) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;

f.1) Em sede de diligência, poderão ser requisitados documentos complementares, no sentido de comprovar o que está sendo afirmado no teor do atestado de qualificação técnica apresentado;

f.2) A comprovação de que trata o subitem anterior deverá ser a de prestação de serviços executados de maneira contínua e previsível, não sendo aceitos atestados de fornecimento de alimentação do tipo coffee break ou para eventos esporádicos;





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 58/24

Neste caso, a recorrente diverge sobre os documentos apresentados pela recorrida. Isso porque, não é exigível a prova que a empresa prestou igual objeto para verificar se a empresa possui aptidão técnica para prestar o objeto da licitação. O que se exige é que a empresa vencedora traga atestado de capacidade técnica para entregar o objeto licitado.

Aqui, vale consignar que não se exige que, para cada lote, seja apresentado atestado de serviço igual ao item que se busca contratar. Basta a apresentação de elementos que demonstrem ter a empresa a capacidade necessária de entregar o objeto de acordo com as condições da proposta e, para isso, juntando-se atestados de capacidade de objetos similares já supre o requisito de habilitação técnica. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

3.2 – DILIGÊNCIA REALIZADA PELA SECRETARIA SOLICITANTE –  
AVALIZAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE ARREMATANTE :

Ainda sobre o tema da Capacidade técnica operacional do recorrido, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, a fim de dirimir quaisquer dúvidas e respaldar a decisão recursal, por meio da portaria nº 235/2024, constituiu comissão para realizar diligência junto ao Hospital Infantil



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.062/0001-14

CONCESSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 5034

Maria Amélia, desta municipalidade, órgão que emitiu um dos Atestados de Capacidade Técnica. (anexo 02)

Conforme concluiu o relatório da Comissão, a empresa arrematante cumpre os requisitos do Edital Convocatório no que concerne à capacidade técnica operacional, vejamos trecho da conclusão:

A comissão avaliadora concluiu que a empresa SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS possui capacidade técnica e operacional para o fornecimento de refeições ao Hospital Infantil Maria Amélia. A empresa demonstrou atendimento pleno aos requisitos contratuais, incluindo a entrega pontual e a satisfação dos usuários.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o acima exposto, conhece-se do Recurso para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão do Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte que **CLASSIFICOU a recorrida**, devendo o procedimento licitatório ter seguimento regular.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 01 de agosto de 2024.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA:05559003719  
Assinado de forma digital por  
JOSINEIDE PEREIRA DE  
SOUSA LIMA:05559003719  
Dados: 2024.08.01 15:48:37  
-03'00"

Josineide Pereira de Sousa Lima  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho